



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3002052-44.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante ALPHA HAIR COMÉRCIO DE CABELOS E ACESSÓRIOS – EIRELI, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 3002052-44.2025.8.26.0000/50000 -
Barueri

EMBARGANTE: ALPHA HAIR COMÉRCIO DE CABELOS E ACESSÓRIOS –
EIRELI
EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 28459

Embargos de declaração - Aclaratórios que não se configuram como instrumento adequado à rediscussão do mérito em circunstâncias nas quais inexistentes a omissão, a obscuridade ou a contradição – Exegese do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil – Embargos de declaração REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos POR ALPHA HAIR COMÉRCIO DE CABELOS E ACESSÓRIOS – EIRELI em face do v. acórdão de fls. 34/40 que, por unanimidade, dera provimento ao recurso da FESP, restando assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que rejeitou a impugnação da FESP, mantendo a multa no valor apresentado pela exequente de R\$ 3.750,00 – Irresignação do Estado de São Paulo – Admissibilidade – A multa tem finalidade precipuamente inibitória, pois se trata de uma execução indireta, o que autoriza, em tese, a fixação de valor em patamar mais elevado – Entretanto, a Fazenda demonstrou não haver recalcitrância, mas sim mero erro de digitação, que fora prontamente corrigido, após intimação - Montante fixado que não atende aos primados da razoabilidade e da proporcionalidade – Exclusão – Decisão reformada – Recurso provido.

Recorre o embargante alegando que às fls. 277 dos autos principais não consta que a alteração em sistema se deu em 01/04/2024; mas somente há manifestação da FESP para que seus funcionários internos promovesse a correção da numeração da CDA. A FESP somente admitiu que cumpriu efetivamente a determinação judicial em 01/10/2024. Logo, se houve um claro erro de digitação como dito no decisório, não foi prontamente corrigido pela FESP, pelo contrário, levou 111 dias (7 meses) para ser corrigido, sendo proporcional a multa imposta.

É o relatório.

A decisão **não contém nenhum vício a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração** porquanto, em seu bojo, conste a análise dos fundamentos necessários para a decisão e indicação de todos os pontos pertinentes à fundamentação jurídica.

De fato, conforme estabelecido no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015), *cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

E ainda, em seu parágrafo único, dispõe considerar-se omissa a decisão que *I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).*

Não há o que ser sanado. O v. Acórdão bem analisou os argumentos do embargante repisados neste recurso, decidindo a C. Câmara por dar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso da Fazenda Estadual, pois *apesar de a Fazenda ter informado nos autos o cumprimento somente no dia 01/10/2024, os documentos do processo administrativo comprovam que a alteração em sistema se deu em 01/04/2024 (fls. 277), portanto dentro do prazo de 30 dias deferido pelo juízo a quo em 14/03/2024.*

Por todo o exposto, REJEITAM-SE os embargos.

Na oportunidade, consigne-se que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios, sem atendimento aos seus requisitos ensejadores, pode ser punida com multa (art. 1.026, par. 2º, do CPC).

MÔNICA SERRANO

Relatora